



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 288/2021-ALE

RECEBIDO
21 / 10 / 2021
Hora: 8 : 10
Janticleve

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 521/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de telefonia fixa e móvel cancelarem a multa contratual de fidelidade dos consumidores que perderem vínculo empregatício e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de outubro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 521/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de telefonia fixa e móvel cancelarem a multa contratual de fidelidade dos consumidores que perderem vínculo empregatício e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviço de telefonia fixa e móvel, no âmbito do Estado de Rondônia, obrigadas a cancelarem a multa contratual de fidelidade dos consumidores que perderem o vínculo empregatício após a adesão do contrato.

Art. 2º O não atendimento ao previsto nesta Lei sujeitará a concessionária ao pagamento de multa de 100 (cem) UPF/RO, por dia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de outubro de 2021.

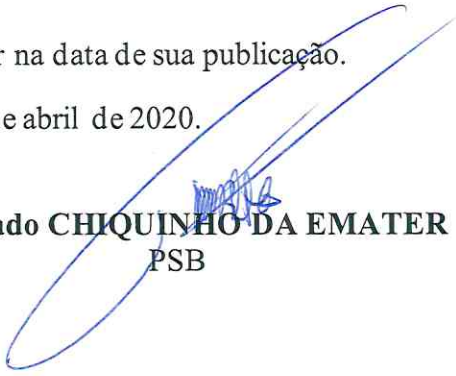
Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>08 ABR 2020</p> <p>Protocolo: <u>556/20</u></p> <p>Processo: <u>556/20</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>521/20</u>
	AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER - PSB		
<p>Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de telefonia fixa e móvel cancelarem a multa contratual de fidelidade dos consumidores que perderem vínculo empregatício e dá outras providências.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Ficam as concessionárias de serviço de telefonia fixa e móvel, no âmbito do estado de Rondônia, obrigadas a cancelarem a multa contratual de fidelidade dos consumidores que perderem o vínculo empregatício após a adesão do contrato.</p> <p>Art. 2º O não atendimento ao previsto nesta Lei sujeitará a concessionária ao pagamento de multa de 100 (cem) UFPF/RO, por dia.</p> <p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 7 de abril de 2020.</p> <p> Deputado CHIQUINHO DA EMATER PSB</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER - PSB		
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Nobres Parlamentares,</p> <p>A presente propositura tem a finalidade de obrigar as concessionárias de serviço de telefonia fixa e móvel, no âmbito do estado de Rondônia, a cancelarem a multa contratual de fidelidade dos consumidores que perderem o vínculo empregatício após a adesão do contrato.</p> <p>A multa contratual de fidelidade consiste em uma penalização imposta ao consumidor que, outrora, havia se comprometido a usufruir dos serviços de telefonia por um determinado período de tempo.</p> <p>Ocorre que, muitas vezes, a rescisão contratual dos serviços de telefonia decorre da situação de desemprego involuntário, ocasião em que o consumidor precisa eliminar gastos e se vê obrigado a cancelar o contrato de serviço de telefonia que, por sua vez, lhe impõe multa pela suposta “quebra de fidelidade”.</p> <p>Diante disso, deve-se conferir proteção ao consumidor perante cláusulas que se tomam abusivas quando analisadas sob a perspectiva de infortúnio</p> <p>Ainda nessa perspectiva, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor garante como direito básico do consumidor a possibilidade de revisão de cláusulas por motivo superveniente e a proteção contra cláusulas abusivas, observe:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:</p> <p style="padding-left: 80px;">IV a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;</p> <p style="padding-left: 80px;">V a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”</p> <p>Outrossim, impende registrar que a matéria objeto desta Lei (cancelamento de multa por quebra de fidelidade) já fora apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4908/RJ, oportunidade em que foi declarada a constitucionalidade da implementação da norma de proteção ao consumidor, não sendo verificada qualquer espécie de usurpação de competência, observe:</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER - PSB			
<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº6.295/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E CELULAR. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA MULTA CONTRATUAL DE FIDELIDADE. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA.</p> <p>1. A chamada multa contratual de fidelidade – cláusula penal que, acompanhando instrumento de adesão a serviço de telefonia, onera o usuário, como contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício, com a permanência do vínculo com a prestadora por prazo determinado – não incide sobre o contrato de prestação de serviço de telefonia propriamente dito, e sim sobre pactuação paralela, notadamente a aquisição de estação móvel (aparelho de telefonia celular) ou outro dispositivo mediante valor inferior ao praticado no mercado. O instrumento pelo qual a prestadora de serviços de telefonia oferece benefícios a seus usuários, exigindo, em contrapartida, que permaneçam a ela vinculados por um prazo mínimo, não se confunde com o termo de adesão do usuário a plano de serviço de telecomunicações, tampouco o integra, consubstanciando típica relação de consumo.</p> <p>2. Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei nº6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público.</p> <p>3. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, inócua usurpação da competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”</p> <p>Assim, afastada qualquer cogitação de inconstitucionalidade e, considerando a importância da norma de proteção ao consumidor, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.</p>			